



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.519 - ES (2015/0137647-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : IGOR BASILIO ARAUJO
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : CRISTINA DAHER FERREIRA
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.

I - Razões de agravo regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.519 - ES (2015/0137647-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : IGOR BASILIO ARAUJO
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : CRISTINA DAHER FERREIRA
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial, porquanto inviável sua interposição para discutir o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal (fls. 306/309e)

Sustenta o Agravante, em síntese, que teria restado demonstrada a violação à literalidade do art. 32, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, no sentido de que o fato da parte ser contribuinte do ITR não afasta a possibilidade de cobrança do IPTU, caracterizando-se então o dissídio, que autorizava o conhecimento do Recurso Especial, além do provimento dos Embargos de Divergência.

Assevera, ademais, não pretender discutir provas, ou estabelecer controvérsia a cerca de fatos afirmados no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, mas a verificação da consequência e qualificação jurídica atribuída frente ao Direito Federal legislado (fls. 312/315e).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada o, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.519 - ES (2015/0137647-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : IGOR BASILIO ARAUJO
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : CRISTINA DAHER FERREIRA
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

ão assiste razão ao Agravante.

Da leitura das razões do agravo regimental, constata-se que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Isso, porque a parte limitou-se a reiterar as razões recursais, sem explicitar os pontos em que indevida a aplicação do óbice processual apontado, atraindo, portanto, o enunciado da Súmula 182 desta Corte: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. As razões do agravo não impugnaram o fundamento da decisão agravada, nada aduzindo sobre o óbice constante da Súmula 281/STF.

2. Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, *mutatis mutandis*, a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 542.984/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. IRREGULARIDADE. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que rever a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no tocante ao defeito na prestação do serviço e à configuração de dano moral demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante não combate a motivação mencionada e cinge-se a afirmar que agiu em conformidade com a legislação de regência.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 478.945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0137647-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 725.519 / ES

Números Origem: 012100256093 012119000177 012119000177201500253579 09029472320118080000
12100256093 12119000177 12119000177201500253579 201100074936

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
IGOR BASILIO ARAUJO
EMBARGADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
EMBARGADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
EMBARGADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA
CRISTINA DAHER FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
IGOR BASILIO ARAUJO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA
CRISTINA DAHER FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.